



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CME 016/2012

Resolução nº 05, de 16 de julho de 2008.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, e artigo 5º inciso VIII da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art.1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições públicas e privadas responsáveis pela educação e cuidado da criança, na faixa etária de zero a cinco anos tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.2º - A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre o cuidar e o educar, considerando o contexto sócio-cultural das crianças.

Art.3º- São consideradas como instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático a no mínimo dez (10) crianças por no mínimo quatro (4) horas diárias, na faixa etária de zero a cinco anos, independente da designação e/ou denominação das mesmas e, portanto submetidas as normatizações estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.4º- Entende-se por instituições de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

I – Escolas mantidas pelo poder público municipal:

a) creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero até três anos de idade;

b) pré-escola ou Jardim de Infância a crianças na faixa etária de quatro até cinco anos;

c) escola de educação infantil, quando oferecer a educação infantil na faixa etária compreendida entre zero até cinco anos;

II - centros de educação infantil privados;

III- escolas de educação infantil privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas mantidas através de parcerias e convênios com o poder público municipal e/ou iniciativa privada;

IV - creches e pré-escolas infantis privadas;

Art.5º - As instituições que oferecem Educação Infantil devem adequar-se física e pedagogicamente para receber crianças com necessidades educativas especiais de ordem física, sensorial ou mental seguindo a legislação vigente.

Art.6º - Compete à instituição de Educação Infantil, elaborar e executar sua proposta político pedagógica e o regimento escolar.

§ 1º - A proposta político pedagógica é o documento que explicita a identidade da escola considerando a realidade onde está inserida e definindo a concepção de infância, de desenvolvimento e de aprendizagem que norteiam o trabalho da escola fundamentando a construção do regimento escolar.

§ 2º - A proposta político pedagógica deve ser construída com a participação efetiva dos profissionais da educação e das comunidades escolares, devendo ser reestruturada sempre que houver necessidade.

§ 3º - O regimento escolar é o documento legal que define a organização e o funcionamento da instituição de ensino, fundamentando as definições expressas na proposta político pedagógica.

Art.7º - O Plano de Atividades do profissional que atua nas turmas de educação infantil deve ser a expressão concreta do que consta na proposta político pedagógica e ter como um de seus objetivos a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias, de acordo com o que o profissional planeja, organiza e desenvolve no seu plano de trabalho, o que deve advir de um planejamento que leve a criança a realizar suas descobertas.

Art.8º - A avaliação do aluno na Educação Infantil deve demonstrar o acompanhamento do desenvolvimento da criança e deve estar de acordo com os objetivos expressos na proposta político pedagógica.

Art.9º - A organização das turmas de crianças na Educação Infantil tem como referência a proposta político pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, sendo assim definido:

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação - com no máximo 18 crianças por turma;
Pré-maternal	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal I	3 anos a 4 anos	15 crianças no máximo por turma;
Maternal II	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças no máximo por turma;
Jardim	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças no máximo por turma;

§1º - Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses é admitido no máximo 25 criança com a presença de um auxiliar.

§2º - Nas turmas, onde houver crianças com necessidades educacionais especiais, sempre que for preciso, pode ser disponibilizado pela Mantenedora, um auxiliar.

§ 3º - Durante todo o tempo em que a criança permanecer sob responsabilidade da instituição, em nenhum momento, pode ficar sem o acompanhamento do profissional da educação.

§ 4º - A Mantenedora de instituição de Educação Infantil deve prever profissionais da educação para desempenhar a função de substitutos nos casos de afastamentos temporários dos profissionais efetivos, bem como de outros profissionais para auxiliar nos demais serviços de apoio.

Art.10º - Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação – licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, a ofertada em nível médio na modalidade Normal.

§ 1º - Entende-se por profissional da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público:

a) Atendente de creche, com habilitação em Magistério;

b) Atendente de creche, não habilitado, com direito adquirido, quadro de provimento efetivo- em extinção, em caráter precário e provisório;

c) Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena e admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal;

II- Nas Instituições mantidas pela iniciativa privada:

a) Profissional habilitado conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996;

b) Auxiliar para a Educação Infantil, no mínimo com ensino médio e curso de qualificação;

§ 2º - A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve promover a valorização dos profissionais da educação através do aperfeiçoamento continuado, visando qualificar sempre a educação oferecida no estabelecimento;

Art.11º - A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos para cada escola, grupos de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade conforme necessidade, tais como pedagogo, psicólogo, nutricionista, assistente social entre outros. Também, para atendimento de outras necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se dessa forma, às dimensões de assistência social, de saúde à educação.

Art.12º - A direção de instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, admitida em caso excepcional, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art.13º - As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

§ 1º - um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e profissionais da educação;

§ 2º- mobiliários e equipamentos adequados às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

§ 3º - acesso às crianças com necessidades educacionais especiais com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

§ 4º - possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

§ 5º - disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, em condições de uso e que possam ser manuseados sem perigo;

§ 6º - ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação;

§ 7º - espaço externo adequado à instituição, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art.14º - As dependências do estabelecimento que oferta a Educação Infantil devem dispor de:

§ 1º - Salas exclusivas para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público;

§ 2º- Ambientes internos e externos em condições permanentes de conservação higiene,luminosidade,salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional, dispondo de:

I - sala para as atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

II - salas de atividades atendendo a proporcionalidade mínima de 1,20 m² por criança,de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, as janelas devem ter proteção contra a incidência direta de sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete, devendo ser mobiliadas e equipadas de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, contendo mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o profissional da educação infantil, armários e/ou prateleiras para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto.Nenhuma sala de atividades, mesmo contendo um número pequeno de crianças deve ter metragem inferior a 12m².

III - sala para o desenvolvimento de atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta.

IV - berçário, para o atendimento das crianças de zero a um ano e onze meses de idade, com:

a) berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável;

b) local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

V - dependências destinadas ao armazenamento de alimentos (despensa);

VI - local adequado para o preparo e cocção de alimentos, provido de utensílios adequados;

VII - refeitório de tamanho adequado para o atendimento das crianças, provido de materiais adequados;

VIII - espaço próprio para lavanderia ou área de serviço, devidamente equipada;

IX - local adequado para guardar materiais e produtos de limpeza, devidamente fechado e fora do alcance das crianças;

X - sanitários e pias próprias e de tamanho adequados e em número suficiente para a quantidade de crianças atendidas, situados próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, individualizado por gênero, contendo no mínimo um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos; um dos sanitários deve estar adaptado a pessoas com deficiência.

XI - sanitário em número suficiente e próprio para adultos, provido de espaço com chuveiro e vestiário;

XII - água potável em local acessível para as crianças;

XIII - área externa para atividades ao ar livre, com dimensões que assegurem um espaço amplo para as crianças que se utilizarem dele, contendo:

a) equipamentos adequados às faixas etárias atendidas pela escola;

b) praça de brinquedos;

c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

d) as áreas livres podem ser compartilhadas por diferentes faixas etárias, desde que os horários de ocupação sejam diferenciados;

XIV - as dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura; devem estar providas de utensílios e equipamentos adequados atendendo às normas da Vigilância Sanitária e Nutrição.

XV - é admitido o uso integrado dos ambientes citados nos incisos III e VII, quando a metragem da sala for superior a 25m².

XVI - os locais previstos no inciso XIII devem ser providos de cerca de proteção para garantir a segurança das crianças.

XVII - o prédio do estabelecimento que oferta a educação infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação vigente.

XVIII - todas as dependências do estabelecimento de ensino devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequadas às atividades, de acordo com as normas técnicas.

XIX - recomenda-se que as escolas possuam cópias das plantas elétrica e hidráulica do prédio.

XVIII - pode ser utilizado até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio para a oferta de educação infantil a partir dos três anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede de proteção; as escadas com no mínimo 1,20 m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, devem ser dotadas de corrimão nos dois lados.

Art.15º- Os recursos pedagógicos, tais como brinquedos, jogos, acervo bibliográfico e materiais diversos para o desenvolvimento da proposta político pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados e em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como devem ser constantemente atualizados.

Art 16º- O acervo bibliográfico da escola de educação infantil, deve ser atualizado e renovado constantemente e estar de acordo com a proposta político pedagógica, devendo conter no mínimo:

§ 1º - 200 (duzentos) volumes de obras de literatura infantil;

§ 2º - 30 (trinta) volumes de obras de natureza pedagógica contendo títulos diferentes e autores diversos de forma a garantir a pluralidade de conteúdos.

§ 3º- Os livros infantis, com narrativa por imagens ou interativos, devem representar mais de 40% da biblioteca.

§ 4º - Recomenda-se a aquisição de no mínimo, um periódico específico para a educação infantil.

§ 5º - Apesar de recomendados os periódicos, assim como, os CDs, os DVDs, as fitas e os discos não são computados no acervo mínimo indicado.

Art. 17º - As dependências da escola devem ser organizadas objetivando o melhor desenvolvimento do trabalho, para isto recomenda-se:

§ 1º - a sala múltipla deve ser espaço que preserve a aprendizagem através do lúdico conduzindo ao desenvolvimento de atividades que venham a enriquecer o trabalho realizado pela escola, tais como: jogos, artes, teatro, informática entre outros;

deve contar com materiais e acessórios adequados, não servindo para minimizar ou excluir estas atividades da rotina diária de sala de aula.

Resolução CME Nº 05/2008 – pág. 08

§2º- espaço organizado propiciando aos profissionais da educação momentos de convívio, descanso e planejamento, provido dos materiais e equipamentos adequados;

§3º- quando necessário, a escola deve disponibilizar espaço interno para amamentação, devendo o mesmo contar com equipamentos adequados;

§ 4º- disponibilizar sala ou espaço para atendimento individual aos pais e/ou alunos;

Disposições Gerais:

Art. 18º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 19º - As atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental.

Art. 20º - Nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculada na educação infantil, atendendo ao disposto na legislação federal;

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário em sessão de 16 de julho de 2008.

Maria Josefina Pizzoli
Presidente CME

JUSTIFICATIVA

A Proposta para a fixação das normas para a Educação Infantil definidas nesta Resolução, baseia-se nos princípios legais estabelecidos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu Título VIII, que tem por objetivos o bem estar e a justiça social, e assegura para a infância brasileira no inciso I do Art. 203 a proteção à família, à maternidade, à infância...

Ainda no inciso IV do Art. 208 prevê “... atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças até os cinco anos de idade, e encaminha o princípio do direito à educação.

Assim a Lei define: “ A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social completando a ação da família e da comunidade.”

A característica marcante nesta nova concepção de Educação Infantil é a integração das funções de cuidar e educar. É reconhecer a criança na sua integralidade, na sua totalidade, como ser completo e individual, que aprende a ser e a conviver consigo mesma, com os demais e interage com o ambiente, de maneira articulada e gradual.

O trabalho educativo a ser disponibilizado deverá garantir condições de desenvolvimento e de aprendizagem baseando-se na ludicidade, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a criança.

No Sistema Municipal de Ensino de Canoas, criado pela Lei Municipal Nº 5021, de 9 de novembro de 2005, no Art. 4º inciso III, alínea b, e Art. 5º inciso VIII, estabelece que cabe a este Conselho Municipal de Educação, fixar normas para a organização da Educação Infantil, bem como garantir padrões de qualidade quando do oferecimento deste curso.

Com a função de atender às prescrições legais e considerando a realidade das escolas, a Comissão de Educação Infantil através de pesquisa, análise e discussões estabelece as condições para o oferecimento deste curso no Sistema Municipal de Ensino.

Desta forma, justifica-se esta Resolução, demonstrando a contribuição desse Conselho na construção de uma educação que prime cada vez mais pela qualidade.

Comissão de Educação Infantil:

Márcia Rosiara Rodrigues

Maria Cristina Gobbi

Rejane da Silva Selistre

Sônia Maria Oliveira da Rosa

Tânia Maria Azevedo da Silva- Relatora